



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.766/13

### RELATÓRIO

O presente processo do exame da legalidade do Procedimento de Licitação nº 06/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela **Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB**, objetivando a contratação de empresa especializada para pavimentação em paralelepípedos nas ruas projetadas nº 01, 04, 05 e 07 do município, em convênio com a SEPLAG/PB.

A licitante vencedora da referida Tomada de Preços foi a empresa: **Construtora Bertoso e Freires Ltda - ME**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 350.146,74**. O Contrato nº 137/2013, celebrado entre o Município e a empresa vencedora, foi assinado em 19.07.2013, após a homologação realizada em 18.07.2013.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 611/615, constatando a seguinte falha:

- vigência do contrato superior à vigência do respectivo crédito orçamentário (art. 57, caput, da Lei 8.666/93). Saliente-se ainda que o Convênio FDE nº 006/2012 está com a sua vigência expirada, visto que não consta termo aditivo de prorrogação de prazo.

Citado, duas vezes, para apresentação de esclarecimentos e/ou justificativas, o Sr. **Fabian Dutra Silva**, Prefeito do município de Barra de Santa Rosa, deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar quaisquer justificativas.

A 1ª Câmara do TCE emitiu a Resolução RC1 TC nº 129/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 19.05.2014, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Fabian Dutra Silva encaminhasse a esta Corte de Contas as justificativas acerca da falha apontada no Relatório o inicial da Auditoria.

O gestor não se pronunciou.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 2078/2015, anexado aos autos às fls. 628/31, com as seguintes considerações:

Em relação à vigência contratual, o Representante informou que ao estabelecer um prazo contratual superior à vigência do respectivo crédito orçamentário, a Administração pode comprometer o orçamento do exercício seguinte sem observar o princípio da legalidade. Uma vez que os recursos públicos pertencem à coletividade, somente a lei orçamentária e a lei que institui os créditos suplementares podem autorizar o dispêndio dos recursos. Não pode haver despesa pública sem prévia autorização legislativa.

Entretanto, uma vez que o procedimento licitatório foi materialmente perfeito e que não restou questionada a efetiva disponibilidade dos recursos para seu custeio, é possível mitigar a gravidade da conduta. Apesar de a LRF considerar não autorizadas, irregulares ou lesivas ao patrimônio público a geração de despesas que não obteve tais balizas (art. 15), o dispositivo não determina a nulidade absoluta e automática das contratações com tais lapsos; é uma presunção relativa que pode ser superada pelo princípio da proporcionalidade.

A finalidade da Lei de Licitações, no que tange à limitação do contrato ao exercício financeiro, é também resguardar a fonte de custeio. Não obstante, analisando-se o contrato retroativamente, observa-se que o prazo excedente não foi obstáculo para razoável execução contratual, visto que o termo final ultrapassou o fim do exercício financeiro em apenas **30 dias** (o contrato teve início em 19 de julho de 2013 e terminou em 31 de janeiro de 2014).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 11.766/13

Ora, conquanto as restrições ao Corpo de Instrução sejam pertinentes, a implementação do modelo da administração pública gerencial induz a uma importante reorientação de foco nos sistemas de controle, devendo-se introduzir novos valores voltados para o controle de resultados. Cabe ao Tribunal de Contas, além do exame da legalidade formal, proceder igualmente, com base no controle operacional e de eficiências consagrados na Constituição, ao controle externo dos órgãos e entidades administrativas não sob o aspecto burocrático, mas de resultados, já que os mesmos são mantidos com recursos públicos, e tem no interesse público sua verdadeira base de existência. Assim, embora se observe incorreção quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob os enfoques da legitimidade e despesa pública em apreço mostrou-se dentro da aceitabilidade.

Sendo assim, por todas as razões já expostas, entende-se pela regularidade com ressalvas do processo licitatório em análise.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Conta no sentido de que seja julgada **REGULAR, COM RESSALVAS** a Tomada de Preços nº 06/2013, recomendando-se ao Gestor que evite a repetição das falhas constatadas no presente feito.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 06/2013 – modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, bem como o Contrato nº 137/2013, dela decorrente;
- 2) **RECOMENDEM** ao atual gestor municipal que, nos contratos futuros, evite a repetição da falha aqui constatada.

É a proposta !

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 11.766/13**

Objeto: Licitação

**Órgão: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB**

Gestor Responsável: Fabian Dutra Silva

Patrono/Procurador: não consta

Administração Direta. Licitação. Tomada de Preços nº 06/2012. Julga-se Regular, com ressalvas. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.851/2015**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.766/13, referente ao procedimento licitatório nº 06/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, objetivando a contratação de empresa especializada para pavimentação em paralelepípedos nas ruas projetadas nº 01, 04, 05 e 07 do município, em convênio com a SEPLAG/PB, homologado em 18 de julho de 2013, no valor total de **R\$ 350.146,74**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 06/2013 – modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, bem como o Contrato nº 137/2013, dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor municipal que, nos contratos futuros, evite a repetição da falha aqui constatada.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa**  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Cons. **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Presidente

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**

Relator

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 11 de Dezembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO